



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE MARINGÁ - PROJUDI
Atrium Centro Empresarial - Avenida Pedro Taques, 294 - 1º andar - Torre Sul - Zona 07 - Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone:
(44) 3472-2726 - E-mail: mar-3vja-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0028513-66.2024.8.16.0017

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado em 29/10/2024 (mov. 1), aditado em 30/10/2024 (mov. 16), pelo **GRUPO B&F AGRO**, constituído pelos produtores rurais empresários **ENIVALDO BARELLA TIRONI, MATEUS MANHANI BARELLA, LEILA REGINA MANHANI BARELLA, B&F AGRO COMÉRCIO DE GRÃOS E INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA, BARELLA & FILHOS LTDA, e M M LOCAÇÃO EIRELI.**

Despacho de 31/10/2024 (mov. 17) ordenou emenda para discriminação do conteúdo de cada movimento relativo aos documentos que instruíram a inicial, elencou 3 profissionais a serem consultados para apresentação de proposta de honorários para serviços de constatação prévia e ou de administração judicial - AJ, e anotou sigilo médio temporário da processo até que apresentada a emenda e advenha nova deliberação judicial.

A parte autora emendou a petição inicial em 1/11/2024 (mov. 27).

Apresentadas propostas de trabalho por auxiliares do juízo (mov. 30, 33, e 34).

Decisão de 5/11/2024 (mov. 37) deferiu **tutela de urgência** para declarar a essencialidade de certos bens dados pela autora em garantia de determinadas cédulas bancárias; nomeou, dentre os três profissionais consultados, **Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue**, para realizar a tarefa de constatação prévia, e sequencialmente, se for mesmo o caso, antevendo-se o múnus de auxílio ao juízo como administrador judicial - AJ; e ainda, levantou a cautela do sigilo médio.

Juntado aos autos em 18/11/2024 (mov. 90) o Laudo de constatação prévia. Do relatório técnico-científico, destaca-se, dentre outras constatações, o que segue:

No caso concreto, esta Equipe identificou, após as visitas realizadas aos estabelecimentos situados em Cianorte, Eldorado, Itaquiraí e Naviraí, que o principal estabelecimento é aquele indicado pelas Requerentes, localizado na comarca de Cianorte/PR.

O imóvel pertence à sociedade Barella & Filhos Ltda (Matrícula 40.216, do Registro de Imóveis de Cianorte), é utilizado como sede administrativa da MM Locação Ltd a e abriga a centro de tomada de decisões da sociedade da B & F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda, correspondente, na opinião desta Equipe Técnica, o principal estabelecimento do grupo.



Em análise à documentação anexada aos autos, bem como documentos adicionais encaminhados à esta Equipe Técnica, constatou-se a existência de propriedades registradas como “condomínio rural”, destinadas à exploração conjunta dos produtores rurais, evidenciando a atuação conjunta.

No que se refere ao quadro societário, observa-se uma identidade total de sócios entre as sociedades empresárias mencionadas, ...

Os maquinários/implementos agrícolas estão em sua maioria em nome dos produtores rurais, mas parecem ser utilizados nas atividades das demais Recuperandas.

Quanto à consolidação substancial, é necessário o atendimento de pelo menos dois dos requisitos previstos no art. 69-J da Lei nº 11.101/2005, quais sejam i) garantias cruzadas; ii) relação de controle ou de dependência; iii) identidade total ou parcial do quadro societário; iv) atuação conjunta no mercado.

No presente caso, do que fora relatado anteriormente, constata-se o preenchimento de três dos requisitos legais, a saber: garantias cruzadas, identidade total do quadro societário, atuação conjunta no mercado. Ademais, a existência de propriedades sob condomínio rural e o compartilhamento de sede empresarial corroboram o argumento de que há interdependência entre os requerentes.

Portanto, a conclusão desta Equipe Técnica é que foi suficiente comprovada a existência de Grupo Societário. Além disso, diante do preenchimento dos requisitos legais, conclui-se que é o caso de regime de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos das requerentes, nos termos do art. 69-K da Lei nº 11.101/2005.

As requerentes, conforme documentos disponibilizados, possuem 55 (sic) funcionários, sendo 26 na BF Agro, 19 do produtor Enivaldo, 4 da produtora Leila, 1 da MM Locação e 5 do produtor Mateus. Do total de colaboradores, 3 estão afastados e 2 são pessoas jurídicas.

O passivo consolidado das Requerentes soma R\$370.691.963,39 e USD2.138.000,00, distribuído em 317 credores, com maior concentração na Classe II - Garantia Real.

Os principais credores são instituições financeiras, perfazendo o montante de R\$343,5 milhões, correspondente a 93% do passivo concursal, ...

Assim, o caixa consolidado foi positivo em todos os períodos, sendo de R\$3,8 milhões em 2021, R\$1,1 milhão em 2022, R\$1,9 milhões em 2023 e R\$1,5 milhões em 2024.

Embora os recebimentos tenham, de forma, geral, aumentado, a geração de caixa não é suficiente para saldar as obrigações sujeitas a recuperação judicial, que somam R\$257.497.099,81.

Conforme narrado nas razões da crise, de forma geral, a capacidade de liquidez reduziu a partir de 2023, embora ainda indique que o Grupo é solvente.



1. DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL

Narra a parte autora estar passando por crise financeira que tem inviabilizado a continuidade de sua atividade econômica. Diante disso, pleiteia a recuperação judicial, visando dar viabilidade ao **negócio que opera desde o ano 2012** bem assim possibilitar o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro-patrimonial.

A Lei nº 11.101/2005 prevê, em seu art. 47, o objetivo da recuperação judicial:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O processo de recuperação judicial se apresenta como uma ferramenta estatal de excelência que converge para a superação da crise da empresa, objetivando propiciar a continuidade da atividade econômica, para a produção e a circulação de riquezas através de produtos e ou serviços, que interessam tanto ao lucro empresarial quanto ao interesse público de postos de trabalho diretos e indiretos, de arrecadação de tributos em geral, como de fomento da economia e do bem estar social.

O art. 48 enumera, por sua vez, quais são as sociedades empresárias legitimadas a pedir a recuperação judicial:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Conforme os documentos e atestado no Laudo (movs. 1.5, 1.6, 1.351/2, 1.260, 1.355, 1.367, 1.368, 1.369, 1.370, 1.371, 1.372, 1.279, 1.357, 1.361, 1.362, 1.363, 1.364, 1.365, 1.366, 1.269, 1.356, 1.373, 1.374, 1.375, 1.376, 1.377, 1.378), todos os requerentes exercem suas atividades empresariais há mais de 02 anos.



As demais hipóteses elencadas nos incisos I a IV do dispositivo encontram-se demonstradas pelos documentos também certificados no Laudo (movs. 1.10, 1.27, 1.43, 1.9, 1.12, 1.15, 1.18, 1.23, 1.25, 1.26, 1.30, 1.36, 1.39, 1.40, 1.44, 1.47, 1.49, 1.52, 1.54, 1.56, 1.80, 1.87, 1.90, 1.92, 1.99, 1.100, 1.106, 1.108, 1.109, 1.110, 1.132, 1.133, 1.138, 1.140, 1.84, 1.89, 1.80, 1.87, 1.148, 1.157, 1.147, 1.152, 1.153, 1.154, 1.116, 1.117, 1.123, 1.125). **Falta, no entanto, a juntada de alguns documentos suplementares, conforme certificado (mov. 90.1, pág. 46 à 48, e listado na pág. 92).**

Pois, as sociedades empresárias e os produtores rurais empresários são legítimos para acessar o Judiciário através do processo de recuperação judicial, sob a **condição resolutive** de serem juntados em até 5 dias pela parte autora todos os documentos suplementares faltantes, como anotado pelo auxiliar do juízo (mov. 90).

O art. 51 da LRF, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;



VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o par. 3º do art. 49 desta Lei.

O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial e foi certificado no Laudo de constatação prévia, como segue:

Os esforços despendidos no desenvolvimento das empresas geraram crescimento do faturamento em 2022 e 2023, no entanto, fatores externos como a crise hídrica, aumento nos custos de produção/ insumos, desvalorização da moeda nacional frente ao dólar, inadimplência e queda dos preços das commodities, causaram uma crise de liquidez, que impactou diretamente o caixa do Grupo.

A produção agrícola da safra de 2021/2022, no estado do Mato Grosso do Sul, sofreu severo estresse hídrico, prejudicando a produção de todo o estado. Concomitante a isso, os preços dos insumos agrícolas, especialmente os fertilizantes, sofreram alta de quase 288% de janeiro/2020 a março/2022.

Já na safra de 2022/2023, o preço da saca da soja diminuiu cerca de 37% e a saca de milho diminuiu 65%.

Na safra de 2023/2024 as secas reduziram a produtividade das lavouras e os fertilizantes sofreram aumento novamente. Assim, a relação entre as crises climáticas, aumento dos custos insumos agrícolas em descompasso com o preço dos grãos impactaram a receita das Requerentes, em razão da inadimplência e da retração das compras.

Além disso, em razão deste cenário, o Grupo necessitou recorrer a empréstimos de curto prazo para honrar com seus compromissos, impactando negativamente o caixa, em razão da inadimplência dos clientes e dos elevados juros contratados.

O requisito versado no inciso II foi certificado no Laudo, com apontamento de movs. 1.1, 1.171 1.172 1.173 1.174 1.175, 1.176 1.177 1.178, 1.179 1.180 1.181, 1.182, 1.183, 1.184, 1.185, 1.186, 1.495, 1.496, 1.497, 1.498, 1.499, 1.294 1.296 1.302 1.303 1.304, 1.307, 1.308, 1.309, 1.280 1.281, 1.282, 1.301, 1.292, 1.293, 1.295, 1.297, 1.306, 1.327, 1.328, 1.329, 1.330, 1.331, 1.314 1.315 1.316 , 1.310, 1.311, 1.312, 1.313, 1.332, 1.333, 1.334, 1.335, 1.336 e 1.495, 1.496, 1.497, 1.498, 1.499.



O auxiliar do juízo também certificou no Laudo o cumprimento do inciso III, através de movs. 1.476, 1.477, 16.2, 16.3, 16.4, 16.5.

De mesma forma, a relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada em movs. 1.345, 1.346, 1.347, 1.348, 1.349, 1.350.

As certidões elencadas no inciso V estão nos movs. 1.351, 1.352, 1.353, 1.354, 1.355, 1.356, 1.357.

A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inc. VI) estão nos movs. 1.358, 1.360, 1.361, 1.367, 1.359, 1.373 .

Os extratos bancários (inciso VII), conforme atestado no Laudo, estão nos movs. 1.379 até 1.413, 1.422, 1.423, 1.424, 1.425, 1.426, 1.427, 1.428, 1.414, 1.415, 1.416, 1.417, 1.418, 1.419, 1.420, 1.421, 1.431, 1.432, 1.433, 1.434, 1.435, 1.436, 1.437, 1.438, 1.439, 1.440, 1.441, 1.442, 1.443, 1.429, 1.430, 1.444, 1.445, 1.446, 1.447.

As certidões dos cartórios (inciso VIII) estão nos movs. 1.448, 1.449, 1.450, 1.451, 1.452, 1.453, 1.454, 1.455, 1.456. **Falta, porém, a juntada de alguns documentos suplementares, conforme certificado de BF AGRO (mov. 90.1, pág. 52, e listado na pág. 92), a ser juntado em 5 dias sob condição resolutiva.**

A relação das ações judiciais ajuizadas contra a parte autora (inc. IX) estão nos movs. 1.457, 1.458, 1.459, 1.460, 1.461, 1.462, 1.463.

Os relatórios de passivos fiscais (inc. X) encontram-se nos movs. 1.464, 1.465, 1.466, 1.467, 1.468, 1.469, 1.470, 1.471, 1.472, 1.473, 1.474, 1.475, 1.476, 1.477.

A relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulantes (inc. XI) estão nos movs. 1.478 1.479 1.480 1.481 1.482 1.483, 1.484, 1.485. **Falta, porém, a juntada de documentos suplementares, conforme certificado no Laudo acerca de BF AGRO, BARELA & FILHOS, MM LOCAÇÃO, ENIVALDO B. TIRONI (mov. 90.1, pág. 52, 56, 60, 64, e listado na pág. 92), a ser juntado em 5 dias sob condição resolutiva.**

Declaro presentes elementos probatórios suficientes de que os autores integram um **Grupo Econômico** constituído de empreendimento familiar denominado “Grupo B&F AGRO”. ENIVALDO e LEILA são casados e produtores rurais. MATEUS é filho do casal. E todos eles exercem em conjunto o controle administrativo e o gerenciamento financeiro da atividade econômica. As propriedades registradas constam anotação de condomínio rural, para exploração conjunta dos produtores rurais. As certidões da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul indicam que as sociedades dos produtores rurais (MATEUS MANHANI BARELLA LTDA., LEILA REGINA MANHANI BARELLA LTDA., e ENIVALDO BARELLA TIRONI LTDA.) estão localizadas no mesmo endereço, que ainda abriga a matriz da B & F Agro Comércio de Grãos e Insumos Agrícolas Ltda. Consta identidade dos sócios no quadro societário das sociedades empresárias. Os maquinários/implementos agrícolas estão em sua maioria em nome dos produtores rurais e consta estarem sendo utilizados nas atividades em comum.



Nos termos do art. 69-G da LRF, **declaro** que os autores integram um grupo societário sob **consolidação processual**, como ainda **substancial** pois preenchidos ao menos dois dos requisitos do art. 69-J da LRF: garantias cruzadas; relação de controle ou de dependência; identidade total ou parcial do quadro societário; atuação conjunta no mercado. No caso, estão presentes as garantias cruzadas, a identidade total do quadro societário, e a atuação conjunta no mercado.

Declaro ser caso de consolidação processual e substancial, com a unificação de ativos e passivos dos autores na forma do art. 69-K da LRF.

Nestes termos, **declaro** presentes, **substancialmente e com ressalva do que deve ser juntado pela parte autora em até 5 dias sob condição resolutiva**, os pressupostos dos arts. 48 e 51 da LRF, bem como **defiro o processamento do pedido de recuperação judicial nos termos do artigo 52 da LRF.**

2. DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Nomeio administrador judicial - AJ, conforme antecipado em mov. 37: **Scalzilli & Becue, representado pela Advogada Sabrina Becue. Intime-se imediatamente** (por email ou telefone).

Declaro o AJ ciente das atribuições que a lei lhe impõe:

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;



h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário;

l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário;

m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores;

f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;

g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;

h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei;



O administrador judicial - AJ também deve ter especial zelo no que se refere à fiscalização e eventual constatação das hipóteses previstas no art. 64:

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles:

I – houver sido condenado em sentença penal transitada em julgado por crime cometido em recuperação judicial ou falência anteriores ou por crime contra o patrimônio, a economia popular ou a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II – houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III – houver agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos em relação a sua situação patrimonial;

b) efetuar despesas injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) descapitalizar injustificadamente a empresa ou realizar operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) simular ou omitir créditos ao apresentar a relação de que trata o inciso III do caput do art. 51 desta Lei, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

VI – tiver seu afastamento previsto no plano de recuperação judicial.

Parágrafo único. Verificada qualquer das hipóteses do caput deste artigo, o juiz destituirá o administrador, que será substituído na forma prevista nos atos constitutivos do devedor ou do plano de recuperação judicial.

3. DA DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

Por força do art. 52, II, LRF, **autoriza** dispensa da apresentação de certidões negativas perante terceiros, quando exigido para que a devedora continue a exercer sua atividade econômica. Com a vigência da Lei nº 14.112/20, a exceção que havia em relação à impossibilidade de dispensa de certidões negativas para a contratação com o Poder Público



deixou de existir. Excepciona-se, a esse respeito, contudo, persistir a limitação legal para débitos com o sistema da **seguridade social**.

A esse respeito acompanhe-se a nova redação do referida norma jurídica:

Art. 52 (...) II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Na vigência da redação anterior, doutrina e jurisprudência admitiam a mitigação da regra [1], sobretudo nos casos em que a contratação com o Poder Público se mostrasse imprescindível ao desenvolvimento da atividade empresarial. Oportuno, trago à lume o escólio de Marcelo Barbosa Sacramone[2]:

A contratação de um empresário em recuperação judicial com o Poder Público, ademais, poderá não possuir diferença justificável em face dos demais contratantes a ponto de exigir um tratamento diverso. O art. 37, XXI, da Constituição Federal assegura a igualdade de condições a todos os licitantes. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial, nesses termos, poderá ferir a garantia constitucional do tratamento idêntico entre todos, exceto na medida de suas desigualdades.(grifou-se)

4. DA SUSPENSÕES PROCESSUAIS – *STAY PERIOD*

Suspendo a prescrição das obrigações da devedora sujeitas à LRF, **suspendo** as execuções ajuizadas contra a devedora inclusive daquelas em face de sócio solidário por créditos sujeitos à RJ, e **proíbo** qualquer expropriação contra a devedora (retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição), **pelo prazo de 180 dias contados desta data**, na forma do art. 6º, §4º, da LRF.

As ações envolvendo a devedora que importem **quantia ilíquida** devem prosseguir com o trâmite regular diretamente no juízo onde se processam.

A suspensão **não abrange** execuções fiscais e as ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos do processo de RJ (art. 6º, § 2º, art. 7º, e art. 49 e § 4º).

Ações propostas contra a devedora devem ser comunicadas a este juízo pela própria recuperanda imediatamente após a citação.

Oficie-se aos juízos que forem indicados pela devedora, informando cópia desta decisão.

5. DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS MENSAS

Determino que a devedora apresente contas demonstrativas **mensais** (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar o processo, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV).



6. DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL¹ (ART. 52, § 1º, LRF)

Expeça-se e publique-se o **Edital¹** a que alude os arts. 52, § 1º, e 7º, § 1º, da LRF, com auxílio do AJ a quem caberá apresentar minuta editável, devendo constar:

I – O resumo do pedido da devedora e desta decisão que defere o processamento do pedido de recuperação judicial;

II – A Lista¹, elaborada pela devedora, dos credores sujeitos, com discriminação do valor atualizado e da classificação de cada crédito;

III – A advertência do prazo de 15 dias para divergência ou habilitação dos crédito, diretamente perante o administrador judicial - AJ.

Decorrido o **prazo de 15 dias** supramencionado, **deve o AJ**, no **prazo de 45 dias**, apresentar a **Lista²**, de revisão da **Lista¹**, para fins do art. 7º, § 2º.

7. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Intime-se imediatamente a devedora para apresentar, no **prazo de 60 dias**, a contar da intimação, o **plano de recuperação - PR**, sob pena de convocação em falência.

O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Saliento que o plano de recuperação - PR (art. 54):

a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial;

b) não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Com a juntada, à **Secretaria** para expedir e publicar o **Edital²** de aviso aos credores sobre o recebimento do PR nos autos, com **prazo de 30 dias** para eventuais objeções na forma do art. 53, par.ún. e art. 55 da LRF. Caso o AJ já tenha preparado a **Lista²**, de revisão da **Lista¹** de credores sujeitos à RJ, então expeça-se e publique-se na mesma oportunidade do **Edital²** a



intimação dos credores, com **prazo de 10 dias** para impugnação/habilitação de crédito na forma do art. 7º, § 2º, e 8º, da LRF.

8. DA ESSENCIALIDADE E MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS

Ratifico a decisão de mov. 37, que declarou a ESSENCIALIDADE dos seguintes bens dados em garantia nas seguintes cédulas de crédito bancário:

a) Cédula 2192530: TRATOR AGRICOLA NEW HOLLAND T7.260, 2022 SÉRIE T230C402892 CHASSI HCCZ3760JNCF36383.

b) Cédula 2197581: PLATAFORMA DE MILHO METHAL C PREMIUM 22 LINHAS DE 45 CM, 2022 SÉRIE P5214; e PLATAFORMA DE MILHO METHAL C PREMIUM 22 LINHAS DE 45 CM, 2022 SÉRIE P5215.

c) Cédula 2213129: TRATOR AGRÍCOLA DE RODAS NEW HOLLAND T8.440 SÉRIE T842CB00110 CHASSI HCCZ8440ENCN47280.

Conquanto o crédito oriundo de contrato garantido por alienação fiduciária não esteja submetido aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, §3º, da LRF), cabe ao juízo universal da RJ decidir sobre a essencialidade de bens à preservação da atividade econômica.

“[...] Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial. 2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.” (STJ, AgInt no CC 161.997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06/2020)

Não obstante a possibilidade de futura revisão, merece acolhida a alegação de que estes veículos são cruciais para as operações diárias da atividade empresarial.

Tanto que o auxiliar do juízo responsável pelo Laudo de Constatação (mov. 90.1, pág. 89), asseverou o que segue:

Todavia, o caso concreto possui particularidade que autoriza, neste momento, tratar sobre a essencialidade de grupo de bens imprescindíveis para o desempenho da atividade dos devedores. Trata-se da análise da essencialidade dos implementos /maquinários necessários para o desenvolvimento da atividade agrícola, a qual restou elucidada por meio de análise realizada pelos agrônomos que integram a Equipe Técnica.

Os técnicos responsáveis pelo laudo analisaram a necessidade dos maquinários agrícolas para atender ao sistema produtivo das propriedades do Grupo B&F Agro. A metodologia baseou-se em cálculos de ritmo operacional (RO) e capacidade de campo teórica (CcT), correlacionados com o inventário patrimonial do grupo.



Considerando o risco que eventual apreensão possa trazer à atividade econômica da devedora, inclusive o de inviabilizar o pretense soerguimento, fim último da RJ, **declaro a essencialidade** dos mencionados veículos, para que sejam mantidos na posse da recuperanda ao menos durante o prazo do *stay period*. Ao depois, ressalvo a possibilidade de ulterior deliberação revisora quanto a estes bens, bem assim de outros em conformidade com o extrato de coisas listadas no Laudo (pág. 90/1).

Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Cível de Cianorte-PR, no qual tramitam os autos nº 0012107-08.2024.8.16.0069, informando cópia desta decisão.

9. DAS DEMAIS PROVIDÊNCIAS

a) Intime-se imediatamente os autores para que juntem os documentos faltantes, nos termos e sob advertência da cláusula resolutiva supra;

b) Em todos os atos, contratos e documentos firmados pela recuperanda deverá constar seu nome seguido de "**EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**", conforme determina o art. 69 da LRF. **À Secretariap** para revisão do polo ativo na autuação e distribuição.

c) Cumpra-se as rotinas previstas na portaria 2/2024 do juízo, art. 3º até 5º, com diligências necessárias.

d) Declaro a devedora ciente que, a partir de 29/10/2024 (distribuição do pedido), não pode alienar ou onerar bens ou direitos do ativo permanente, salvo no caso de utilidade reconhecida pelo juízo, depois de ouvido eventual Comitê de Credores, com exceção daqueles previamente relacionados no PR, sob pena de destituição prevista no art. 64, par. ún., da LRF, o que deverá contar com acompanhamento pelo AJ, em conformidade ao art. 66 da LRF.

Intime-se todos com representação processual nos autos e cientifique-se ao Ministério Público.

[1] STJ, MC 23.499, para concessão de efeito suspensivo ao REsp 1.471.315, decisão monocrática, j. 10.11.2015, rel. Min. Mauro Campbell Marques.

[2] Sacramone, Marcelo Barbosa. Comentário à Lei de Recuperação de Empresas e Falência/Marcelo Barbosa Sacramone. 4. Ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2023. p.283/284

Data da assinatura eletrônica

JULIANO ALBINO MANICA

JUIZ DE DIREITO

